SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106180 - SP (2025/0448494-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLEUSA ANTONIA BERIAO GONCALVES
ADVOGADA	:	NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	:	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESTE CAPÍTULO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60458136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ce35cf03-d0a0-4452-861e-2553572d2213

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:16
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: ce35cf03-d0a0-4452-861e-2553572d2213

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106180 - SP (2025/0448494-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GLEUSA ANTONIA BERIAO GONCALVES
ADVOGADA	:	NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	:	BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
		PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DESTE CAPÍTULO QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento que sustentou a decisão de admissibilidade atrai a Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GLEUZA ANTONIA BERIÃO GONÇALVES contra decisão singular da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, porque não impugnados todos os fundamentos da decisão que, na origem, deixou de admitir o recurso especial, notadamente o óbice da Súmula 284/STJ e a deficiência do cotejo analítico.

Documento eletrônico VDA60115508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39
Código de Controle do Documento: c224a00a-df25-4d6d-b4fa-8628d6537539

Nas razões do presente recurso, a parte agravante defende que indicou as razões de seu inconformismo e que a decisão agravada incorreu em excesso de formalismo.

Alega que toda a matéria federal foi prequestionada e que a fundamentação de seu recurso foi completa e suficiente.

Sustenta que o cerceamento de defesa é patente e a de comprovar que o acidente de trânsito foi a causa primária e determinante da cadeia de eventos que levou seu esposo ao óbito, sendo a infecção por Covid-19 uma complicação secundária ocorrida em ambiente hospitalar.

Impugnações juntadas às fls. 748-752, 754-765 e 767-773.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 588-595):

> Apelação. Ação ordinária. Indenização securitária. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. Pedidos não formulados na inicial configuram inovação recursal que não se admite. Cerceamento de defesa inocorrente. Evidenciado nos autos a contratação de seguro por acidente. Morte acidental não configurada. Óbito do segurado decorrente de complicações da Covid-19. Sentença mantida. Recurso conhecido em parte e não provido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegava, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 30 e 31, 35 e 6º do Código de Defesa do Consumidor, 757, 421 e 944 do Código Civil e dos artigos 294 a 300 do Código de Processo Civil.

A decisão de admissibilidade assentou que a recorrente cingiu-se a uma mera citação, sem demonstrar de que forma se configurou a violação aos dispositivos legais mencionados, bem assim que ausente a demonstração analítica entre julgados para comprovação do dissenso jurisprudencial.

A parte agravante, contudo, limitou-se a afirmar que a controvérsia teria natureza jurídica e que teve cerceado seu direito de produzir provas. Confira-se, neste sentido, o teor da irresignação apresentada, que menciona, inclusive, dispositivos de lei que sequer haviam sido indicados nas razões do recurso especial:

> A. Do Manifesto Cerceamento de Defesa – Violação ao Devido Processo Legal
> A questão central que motivou o Recurso Especial é um vício de procedimento (error in procedendo), qual seja, o cerceamento do direito de defesa da Agravante.
> A prova testemunhal, requerida tempestivamente, não era protelatória, mas imprescindível para o deslinde da causa. Com ela, a Agravante pretendia

Documento eletrônico VDA60115508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39
Código de Controle do Documento: c224a00a-df25-4d6d-b4fa-8628d6537539

> demonstrar que seu esposo, após sofrer um acidente de trânsito (fato documentado por boletim de ocorrência), foi hospitalizado e, em decorrência das complicações que se seguiram, veio a falecer.
> Ao julgar a lide antecipadamente, o juízo de origem suprimiu o direito da parte de produzir prova essencial sobre o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), violando frontalmente os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, da CF), vejamos:
> [...]
> Analisar se o indeferimento de uma prova essencial configura cerceamento de defesa é uma questão puramente de direito, que envolve a interpretação do alcance das normas processuais (arts. 369 e seguintes do CPC). Não se pede a esta Corte que presuma o conteúdo dos depoimentos, mas que reconheça que o direito de produzi-los foi indevidamente negado.
> B. Da Correta Distinção: Revaloração da Prova vs. Reexame Fático
> A decisão agravada falha ao não distinguir o reexame de provas da sua revaloração. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que a análise da valoração jurídica conferida à prova pelas instâncias ordinárias não encontra óbice na Súmula 7.
> A controvérsia, portanto, não reside em reexaminar o acervo probatório, mas em definir o valor jurídico de uma instrução processual falha. De forma análoga, ao desconsiderar a potencialidade da prova testemunhal para estabelecer o nexo causal, o acórdão recorrido violou a regra da livre apreciação da prova e o princípio da verdade real, cometendo um erro de direito que autoriza a análise do Recurso Especial.
> Fica claro, portanto, que o objetivo do recurso não é revolver fatos, mas sim garantir a correta aplicação da lei processual federal, dando a possibilidade da parte agravante produzir todas as prova autorizadas pelo juízo de primeiro grau, afastando-se por completo a incidência da Súmula 7/STJ. (fls. 664-665)

Note-se que, na forma da Súmula 182/STJ, o agravo em recurso especial deve atacar, de modo específico, o fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial. A simples afirmação de que a matéria seria de direito não satisfaz o ônus de impugnação específica.

A ausência de impugnação específica a esse fundamento autônomo e suficiente para manter a inadmissibilidade parcial do recurso especial faz com que tal capítulo da decisão agravada se torne precluso, o que impede o conhecimento do agravo em sua integralidade, por aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada", entendimento este que se mantém hígido sob a égide do Código de Processo Civil de 2015.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação a um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é suficiente para inviabilizar o conhecimento do agravo, tornando-se, por conseguinte, desnecessária a análise dos demais fundamentos e do próprio mérito recursal.

Documento eletrônico VDA60115508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39
Código de Controle do Documento: c224a00a-df25-4d6d-b4fa-8628d6537539

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários, pois, já tendo sido majorados por ocasião da decisão da Presidência, “não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição”, nos moldes do enunciado 16 da ENFAM (AgInt no REsp n. 1.286.173/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 22/9/2016).

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:39
Código de Controle do Documento: c224a00a-df25-4d6d-b4fa-8628d6537539

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.106.180 / SP

Número Registro: 2025/0448494-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10070146120228260482

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GLEUSA ANTONIA BERIAO GONCALVES
ADVOGADA	: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO	: BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
	PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GLEUSA ANTONIA BERIAO GONCALVES
ADVOGADA	: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313

Documento eletrônico VDA60449025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:17
Código de Controle do Documento: d1f84db2-b793-4a5c-9d3b-69c052b77c8e

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866
AGRAVADO : BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:43:17
Código de Controle do Documento: d1f84db2-b793-4a5c-9d3b-69c052b77c8e